SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821046 - MS (2024/0451566-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES
AGRAVANTE	:	ELIO JESUS LOPES
AGRAVANTE	:	SOLANGE MARIA BRITES DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	ELIO JESUS LOPES FILHO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166
		ERMENEGILDO NAVA - SP153982
		GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064
AGRAVADO	:	ARQUIMEDES CARRILHO CELERI
AGRAVADO	:	DANATIELE CLEMENTE CELERI
ADVOGADOS	:	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
		GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
		SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
		ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular acórdão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quanto às consequências da exclusão de serventia extrajudicial do polo passivo da lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve efetiva omissão do Tribunal de origem quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado; e (ii) definir se incide o óbice da Súmula 126/STJ em virtude de menção a dispositivo constitucional no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58167108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5ef17d6f-aaa1-45c9-99d9-f349c5c250d1

3. Fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem não examina a causa de pedir específica dos embargos de declaração que sustenta a configuração de litisconsórcio passivo necessário com o ente estatal após a exclusão de ofício do cartório extrajudicial do polo passivo da demanda.

4. A simples menção à estabilização subjetiva da lide é insuficiente para afastar a alegação referente a matéria de ordem pública, insuscetível de convalidação.

5. A incidência da Súmula 126/STJ pressupõe que o fundamento constitucional seja autônomo, suficiente e diretamente relacionado ao capítulo decisório impugnado, não se aplicando o óbice quando a menção à norma constitucional se refere a tese diversa daquela efetivamente provida e a suposta repercussão possui natureza meramente reflexa.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA58167108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5ef17d6f-aaa1-45c9-99d9-f349c5c250d1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821046 - MS (2024/0451566-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES
AGRAVANTE	:	ELIO JESUS LOPES
AGRAVANTE	:	SOLANGE MARIA BRITES DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	ELIO JESUS LOPES FILHO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166
		ERMENEGILDO NAVA - SP153982
		GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064
AGRAVADO	:	ARQUIMEDES CARRILHO CELERI
AGRAVADO	:	DANATIELE CLEMENTE CELERI
ADVOGADOS	:	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
		GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
		SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
		ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular acórdão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quanto às consequências da exclusão de serventia extrajudicial do polo passivo da lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve efetiva omissão do Tribunal de origem quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado; e (ii) definir se incide o óbice da Súmula 126/STJ em virtude de menção a dispositivo constitucional no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem não examina a causa de pedir

Documento eletrônico VDA57877945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:17:04
Código de Controle do Documento: ec9ac33d-78c5-4c11-80e4-2609de808b62

específica dos embargos de declaração que sustenta a configuração de litisconsórcio passivo necessário com o ente estatal após a exclusão de ofício do cartório extrajudicial do polo passivo da demanda.

4. A simples menção à estabilização subjetiva da lide é insuficiente para afastar a alegação referente a matéria de ordem pública, insuscetível de convalidação.

5. A incidência da Súmula 126/STJ pressupõe que o fundamento constitucional seja autônomo, suficiente e diretamente relacionado ao capítulo decisório impugnado, não se aplicando o óbice quando a menção à norma constitucional se refere a tese diversa daquela efetivamente provida e a suposta repercussão possui natureza meramente reflexa.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES, ELIO JESUS LOPES, SOLANGE MARIA BRITES DE FIGUEIREDO e ELIO JESUS LOPES FILHO em face de decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para dar parcial provimento ao recurso especial (fls. 2357-2360, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, foi interposto por ARQUIMEDES CARRILHO CELERI e DANATIELE CLEMENTE CELERI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 2089-2106, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADAS - MÉRITO – NEGÓCIO SIMULADO – NULIDADE – FALSIDADE DAS ASSINATURAS – DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO – RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO – EXCLUSÃO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DA LIDE, DE OFÍCIO. Atende à dialeticidade exigida nos artigos 932, inciso III, e 1.010, incisos II a IV, do Código de Processo Civil, a apelação cujas razões são aptas a verificar o inconformismo da parte apelante. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Não houve violação ao art. 5.º, LV, da CF, nem ao art. 7.º, do CPC, já que não se verifica nos autos nenhuma violação à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, não configurando cerceamento de defesa nos autos. A simulação de negócio jurídico e o uso de documento falso para transferir bem a terceiros é ato ilegal e abusivo e gera o dever de indenizar. Tendo em vista que o STF definiu, em sede de repercussão geral, que a serventia extrajudicial ou o notário/tabelião/oficial de registro só podem ser responsabilizados regressivamente pelo Estado, de rigor sua exclusão do polo passivo da lide.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 2181-2189, e-STJ.

Documento eletrônico VDA57877945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:17:04
Código de Controle do Documento: ec9ac33d-78c5-4c11-80e4-2609de808b62

Nas razões de recurso especial (fls. 2192-2222, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 7º, 489, § 1º, IV, 1.009, § 1º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese: a) omissão acerca da preliminar de ilegitimidade passiva e da ocorrência de supressão de instância; b) cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial e oral, essenciais para a demonstração da regularidade dos negócios jurídicos firmados entre as partes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2235-2279, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 2294-2312, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 2322-2325, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 2357-2360, e-STJ), o relator conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 2364-2375, e-STJ), a parte agravante sustenta que o acórdão recorrido teria enfrentado suficientemente a controvérsia relativa à exclusão da serventia extrajudicial do polo passivo, afirmando que tal exclusão diria respeito apenas à condenação por danos morais e não afetaria a anulação das escrituras e dos respectivos registros imobiliários. Alega, ainda, que incidiria a Súmula 126/STJ, em razão da existência de fundamento constitucional no acórdão recorrido, e requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno, cumulada com tutela recursal de urgência/evidência.

Houve impugnação às fls. 2390-2401, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida.

1. Conforme consignado, os então recorrentes sustentaram, no recurso especial, que o Tribunal de origem, ao excluir de ofício a serventia extrajudicial do polo passivo da demanda, omitiu-se sobre a tese de que tal providência implicaria a nulidade integral do processo, ante a necessidade de integração do Estado de Goiás à lide.

A questão foi expressamente suscitada nos embargos de declaração, nos seguintes termos, transcritos na própria decisão agravada:

> [...] e) uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva, como ocorreu no caso em apreço, é de serem declarados nulos a sentença e o feito, desde a citação, para integrar o Estado na lide, e que a omissão quanto aos efeitos e declaração de nulidade da sentença, dos atos processuais, e de inclusão do Estado na lide trazem prejuízos de impossível reparação.

Ao apreciar a questão, a Corte local assim fundamentou a rejeição do pleito (fl. 2187, e-STJ):

> O voto condutor quanto a exclusão da serventia do polo passivo bem esclarece que os serviços cartorários são delegação do Estado, havendo, portanto, responsabilidade objetiva do ente público pelos atos danosos praticados por esses delegatários. **E não há falar em inclusão do Estado no polo passivo, pois já houve prolação de sentença, e cediço que após a estabilização da lide não se admite a ampliação subjetiva dos polos da demanda. Portanto,**

Documento eletrônico VDA57877945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:17:04
Código de Controle do Documento: ec9ac33d-78c5-4c11-80e4-2609de808b62

> **não vislumbro omissão ou contradição a serem sanadas em relação a expressa exclusão da serventia do polo passivo da ação, em razão da ilegitimidade reconhecida de ofício** (art. 337, § 5º, do CPC). [grifou-se]

Como se vê, embora o Tribunal de origem tenha examinado o pedido de inclusão do Estado, sua fundamentação permaneceu omissa quanto à causa de pedir específica dos embargos declaratórios. A simples referência à estabilização subjetiva da demanda não refuta a alegação de que a hipótese configuraria litisconsórcio passivo necessário, matéria de ordem pública cuja eventual procedência poderia acarretar nulidade absoluta, insuscetível de convalidação pela regra ordinária de estabilização da lide.

A alegação dos agravantes de que a exclusão da serventia extrajudicial estaria restrita ao capítulo dos danos morais não afasta a omissão reconhecida.

Com efeito, o próprio acórdão dos embargos de declaração, ao rejeitar os aclaratórios opostos pelos ora agravantes, consignou que o Cartório do Primeiro Ofício, Registro Geral de Imóveis e Hipotecas, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Tabelionato da cidade de Santa Rita do Araguaia/GO foi excluído do polo passivo da ação “com as consequências comuns do reconhecimento de qualquer ilegitimidade de parte”, “sem limitação ao pagamento da indenização por dano moral”.

Portanto, a premissa do agravo interno, no sentido de que o Tribunal local teria esclarecido de maneira categórica que a exclusão da serventia somente alcançaria os danos morais, não corresponde ao fundamento efetivamente adotado no acórdão recorrido.

Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a alegada negativa de prestação jurisdicional dos acórdãos que deixam de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, como ocorre no caso.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

> RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. LUCRO LÍQUIDO. DISTRIBUIÇÃO. DIVIDENDOS. PODER DE CONTROLE. POSSÍVEL ABUSO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. VÍCIOS NÃO SANADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Constatada a existência de vícios não sanados no acórdão proferido pelo tribunal local, apesar de opostos aclaratórios, é de rigor o reconhecimento da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento. 3. Recurso especial de B. de R. P. L. provido. Recursos especiais de E.B.S.A. e de R.S.I.E.S.A. prejudicados. (REsp n. 1.919.917/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GESTÃO DESASTROSA DE EMPRESA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE. SENTENÇA ANULADA NA APELAÇÃO COM JULGAMENTO DA CAUSA MADURA (CPC/73, ART. 515, § 3º). OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC/2015), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omisso. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.449.100/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 21/6/2021.)

Documento eletrônico VDA57877945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:17:04
Código de Controle do Documento: ec9ac33d-78c5-4c11-80e4-2609de808b62

2. Também não procede a alegação de incidência da Súmula 126/STJ.

A parte agravante invoca trecho da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e afirma que o acórdão recorrido estaria fundado em matéria constitucional, notadamente no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sem interposição de recurso extraordinário.

A alegação não infirma o fundamento adotado na decisão agravada.

Nos termos da Súmula 126/STJ, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário.

A incidência do enunciado pressupõe, portanto, que o fundamento constitucional seja autônomo, suficiente e diretamente relacionado ao capítulo decisório impugnado. Não basta a mera referência, no acórdão recorrido, a dispositivo ou princípio constitucional, sobretudo quando tal referência se limita a reforço argumentativo ou a capítulo diverso daquele efetivamente devolvido no recurso especial. A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 126/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]
>
> **2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional, por si suficiente para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Súmula n. 126/STJ**. [...]
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.058.683/PI, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 452 DE REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONVALIDAÇÃO DA NULIDADADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. [...]
>
> **4. É imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado. Súmula n. 126/STJ**. [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.461.660/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.076/STJ, QUE DEVERÁ SER APLICADA ATÉ QUE SOBREVENHA EVENTUAL MODIFICAÇÃO DECORRENTE DE SUA CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL OU ATÉ QUE HAJA EVENTUAL SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. **Acerca da "incidência da Súmula n. 126/STJ, como é cediço, o referido óbice não se aplica nas hipóteses em que a apreciação do tema**

Documento eletrônico VDA57877945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:17:04
Código de Controle do Documento: ec9ac33d-78c5-4c11-80e4-2609de808b62

constitucional depender de prévio exame de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, porquanto a afronta à Constituição Federal, caso existente, seria indireta, meramente reflexa" (AgRg no REsp n. 1.931.372/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021). [...]

(AgInt no REsp n. 2.070.046/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) [grifou-se]

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. CREDITAMENTO. SUPERMERCADOS. SACOLAS PLÁSTICAS. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SUMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. ARTS. 19, 20 E 33, I, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

IV. Nesse contexto, considerando que a própria Corte Constitucional reputa infraconstitucional a questão relativa ao aproveitamento de crédito de ICMS na aquisição de sacolas plásticas por supermercados, não se afigura razoável que esta Corte exija, para conhecimento do Recurso Especial, a interposição do Extraordinário, entendimento este que apenas atentaria contra o dever de manutenção da integridade e da coerência da jurisprudência (art. 926, caput, do CPC/2015). **A referência, feita no acórdão recorrido, ao princípio da não cumulatividade, deve ser tomada como reforço argumentativo, a título de obiter dictum, e não como fundamento constitucional autônomo. Não incide, pois, o óbice da Súmula 126/STJ**. [...]

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.094.199/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. APLICABILIDADE DO CDC. CONVENÇÃO DE MONTREAL. TEMA 210/STF. NÃO INCIDÊNCIA DO ACORDO INTERNACIONAL EM RELAÇÃO AO DANO MORAL. TEMA NÃO REGULADO POR TRATADO INTERNACIONAL. PREVALÊNCIA DA LEI GERAL. CDC. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. NORMA DE SOBREDIREITO PREVISTA NO ART. 178 DO CF. ANÁLISE REFLEXA DA CONTROVÉRSIA ESPECULATIVA RELACIONADA AO D.I.P.. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

3. Não se aplica o enunciado nº 126 da Súmula/STJ nos casos em que a alegada violação à Constituição Federal é de natureza reflexa ou indireta. No caso, a pretensão do recurso especial diz respeito propriamente à negativa de vigência da lei federal, qual seja, a não aplicação do prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC, que teria sido preterido em razão de norma especial prevista na Convenção de Varsóvia. Desse modo, a controvérsia envolta na correção da norma de sobredireito prevista no art. 178 da CF é meramente reflexa ou indireta ao que pretendido no recurso especial; que deve ser conhecido, a despeito da não interposição do recurso extraordinário.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.944.539/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.) [grifou-se]

No caso, a menção ao art. 5º, LV, da Constituição Federal foi feita pelo Tribunal de origem ao examinar a alegação de cerceamento de defesa, relativa à suficiência da prova produzida, à validade da perícia grafotécnica e ao indeferimento de outras provas requeridas pelas partes.

Esse, todavia, não foi o fundamento acolhido na decisão agravada.

A decisão monocrática deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, em razão da ausência de

Documento eletrônico VDA57877945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:17:04
Código de Controle do Documento: ec9ac33d-78c5-4c11-80e4-2609de808b62

enfrentamento adequado, pelo Tribunal de origem, da tese de que a exclusão da serventia extrajudicial do polo passivo poderia implicar a formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Goiás e eventual nulidade dos atos processuais.

Trata-se de questão processual autônoma, atinente à suficiência da prestação jurisdicional, cujo exame se dá à luz da legislação infraconstitucional, especialmente dos arts. 489, 1.022, 114 e 115 do CPC.

Assim, o fundamento constitucional invocado pelos agravantes não era suficiente para manter o capítulo relativo à negativa de prestação jurisdicional, único ponto em que o recurso especial foi provido. Eventual repercussão constitucional da controvérsia, se existente, seria apenas reflexa, pois dependeria do prévio exame da legislação processual civil aplicável.

Além disso, o provimento do recurso especial não substituiu o acórdão recorrido, nem decidiu, desde logo, sobre a existência de litisconsórcio passivo necessário, a inclusão do Estado de Goiás ou a nulidade do processo originário. Em vez disso, limitou-se a anular o acórdão dos embargos de declaração, para que o Tribunal de origem se manifeste sobre questão relevante oportunamente suscitada.

3. Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

Fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esse recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57877945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:17:04
Código de Controle do Documento: ec9ac33d-78c5-4c11-80e4-2609de808b62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.821.046 / MS

Número Registro: 2024/0451566-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007275520118120036 00007275520118120036503 0361100006904 361100006904
7275520118120036 72755201181200365003

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARQUIMEDES CARRILHO CELERI
AGRAVANTE	: DANATIELE CLEMENTE CELERI
ADVOGADOS	: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
	GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
	SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
	ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES
AGRAVADO	: ELIO JESUS LOPES
AGRAVADO	: SOLANGE MARIA BRITES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	: ELIO JESUS LOPES FILHO
ADVOGADOS	: CLÁUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166
	ERMENEGILDO NAVA - SP153982
	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES
AGRAVANTE	: ELIO JESUS LOPES
AGRAVANTE	: SOLANGE MARIA BRITES DE FIGUEIREDO

Documento eletrônico VDA58142542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:53:12
Código de Controle do Documento: 5229d784-36bb-4866-8651-07482780df17

AGRAVANTE : ELIO JESUS LOPES FILHO
ADVOGADOS : CLÁUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166
ERMENEGILDO NAVA - SP153982
GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064
AGRAVADO : ARQUIMEDES CARRILHO CELERI
AGRAVADO : DANATIELE CLEMENTE CELERI
ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:53:12
Código de Controle do Documento: 5229d784-36bb-4866-8651-07482780df17